



Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 /2017

"ALTERA O ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 18/03/2013."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 16º da Lei Complementar nº 42, de 18/03/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

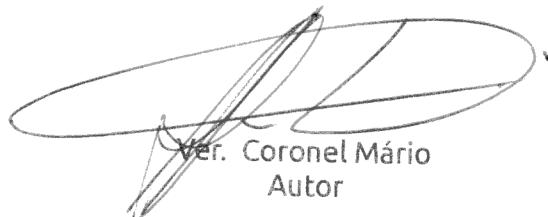
"Art. 16. ...

§ 1º Cada progressão por titulação, quando o curso se der custeado pelo poder público municipal, dará direito ao servidor a incorporação no seu vencimento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo, sendo que nos demais casos dará direito à incorporação no seu vencimento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 01 de junho de 2017.

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal



Ver. Coronel Mário
Autor



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

FUNDAMENTAÇÃO

Senhores Vereadores.

Desde o ano de 2000, com a edição da Lei nº 3.178, de 30/06/2000, os servidores do Município passaram ter direito a promoção por merecimento após a conclusão de cursos de graduação ou superior.

Tal direito é claro e **aplica-se aos servidores do Município**, ou seja, do executivo, legislativo e fundações.

O STF já definiu: "O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade." (MI 58 , Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991.)

Embora a redação da Lei Complementar nº 42/2013, em seu artigo 16, não conflite de maneira alguma com a regra aplicável ao município em geral, nem lhe restringe de maneira alguma, para evitar interpretações dúbias está sendo apresentada o projeto, que claramente mantém o 'espírito' da Lei 3.178/2000, a qual lhe serviu de parâmetro legislativo.

O disposto no §1º do art. 16 da referida Lei Complementar fere o princípio da isonomia, pois trata de maneira desigual servidores que alcançaram a condição exigida para fazer jus à promoção por titulação. Isto porque, ao assegurar a incorporação de 10% sobre o vencimento inicial do cargo ao servidor que custeou seu curso, e 5% ao que teve o curso custeado pelo "Poder Público" - de forma geral – incluiu-se nestes casos também o servidor que não necessariamente recebeu bolsa do Município para cursar a graduação, como previsto expressamente na Lei 3.178/2000.

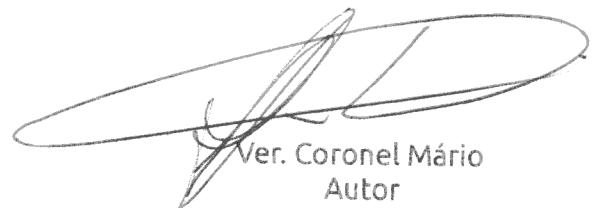
Neste contexto, o conceito de Poder Público é amplo e abrange quaisquer instituições públicas de ensino superior em que o servidor tenha cursado a graduação,



Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

sendo que em uma simples interpretação sistemática das referidas Leis, percebe-se claramente que o Legislador buscou uma forma de retribuição, especificamente ao Município, nos casos em que este custeou a graduação do servidor.

Sem mais no momento e aguardando um acolhimento favorável da matéria, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.



Ver. Coronel Mário
Autor